

~~da CNE a eleger pelo plenário da Assembleia Nacional Popular.~~

~~6. Os membros do Secretariado Executivo da CNE iniciam os seus mandatos com a tomada de posse e cessam com o início de funções dos novos membros.~~

~~CAPÍTULO II COMISSÃO REGIONAL DE ELEIÇÕES~~

~~ARTIGO 19.º~~

~~Composição e nomeação~~

~~1. As Comissão Regionais de Eleições são constituídas por:~~

- ~~a) Um Presidente, seleccionado pelos membros do Secretariado Executivo da CNE.~~
- ~~b) ...;~~
- ~~2.~~
- ~~3.~~
- ~~4.~~

~~ARTIGO 20.º~~

~~Investidura~~

~~1. Os membros das CRE têm mandato de quatro anos, renovável por igual período e tomam posse perante o Presidente da CNE.~~

- ~~2.~~
- ~~3.~~

~~ARTIGO 3.º~~

~~Entrada em vigor~~

~~Este diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.~~

~~Aprovado em Bissau, 10 de Setembro de 2013. O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Ibraima Sori Djaló**~~

~~Promulgado em Bissau, 26 Dezembro de 2013.~~

~~Publique-se.~~

~~O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.~~

Lei n.º 13/2013

de 27 de Dezembro

A Guiné-Bissau ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, conhecida por Convenção de Montego Bay (CMB), em 25 de Agosto de 1985. A Convenção entrou internacionalmente em vigor e também na Ordem Jurídica nacional, em 16 de Novembro de 1994.

A Convenção de Montego Bay reconhece a todos os Estados costeiros uma Plataforma Continental mínima de 200 milhas marítimas das linhas de base retas (art.º 76.º, n.º 1).

Para os Estados costeiros com a margem continental superior a 200 milhas marítimas, a Convenção de Montego Bay permite estender os limites exteriores da sua Plataforma Continental até a uma distância máxima de 350 milhas marítimas ou de 100 milhas marítimas contadas da isóbata (profundidade) de 2500 metros. Cabe ao Estado a escolha do critério mais favorável ao seu interesse (art.º 76.º, n.º 5 da CMB).

A largura de todas as zonas marítimas conta-se a partir de uma única referência: linha de base, que pode ser tanto a linha de base normal como as linhas de base retas ou ainda uma combinação das duas linhas. Cabe ao Estado Costeiro, em conformidade com a configuração da sua costa, a opção por um dos critérios.

No caso da Guiné-Bissau, as coordenadas geográficas dos diferentes pontos das linhas de base retas não foram determinadas com precisão, as suas origens geodésicas não aparecem especificadas na Lei n.º 2/85, de 17 de Maio e as listas de coordenadas geográficas não foram depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Por outro lado, a Lei 3/85, de 17 de Maio, fixando a largura do mar territorial em 12 milhas marítimas e da zona económica exclusiva em 200 milhas marítimas, respetivamente, sob soberania e a jurisdição da República da Guiné-Bissau, não estabelece os respetivos limites exteriores.

Daí que, no quadro do projeto de extensão dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, torna-se imperiosa, por um lado, a redefinição das linhas de base retas dos Estados costeiros Partes nos Acordos, incluído as da Guiné-Bissau, e de outro lado, fixar limites exteriores das zonas marítimas sob a soberania e /ou jurisdição da Guiné-Bissau, por forma a conformá-los às exigências da CNUDM. Pois o respeito destes requisitos pelos Estados costeiros é de suma importância para a extensão dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, já que a própria zona a estender terá por referência as linhas de base retas.

Tendo em conta as lacunas e imprecisões apontadas torna-se aconselhável a elaboração de uma nova Lei sobre os limites das zonas marítimas que agrupasse num único texto as matérias dispersas nas leis 2 e 3/85 de 17 de Maio, corrigindo os defeitos supra assinalados.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea j) do artigo 86.º da Constituição da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I
PARTE GERAL**

**ARTIGO 1.º
(Objeto)**

A presente lei define o sistema de linhas de base retas a partir das quais se mede a largura do mar territorial, bem como as larguras e os limites exteriores das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição da República da Guiné-Bissau.

**ARTIGO 2.º
(Interpretação)**

As disposições da presente lei são interpretadas em conformidade com a Constituição da República da Guiné-Bissau e os princípios e normas do direito internacional, designadamente os previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, bem como o estabelecido na sentença de 14 de fevereiro de 1985, do Tribunal Arbitral sobre a delimitação da fronteira marítima entre a República da Guiné e a República da Guiné-Bissau e no Acordo de 26 de Abril de 1960 sobre a delimitação da fronteira marítima entre o Senegal e a Guiné-Portuguesa.

**CAPÍTULO II
LINHAS DE BASE RETAS, LARGURA E LIMITE EXTERIOR DAS ZONAS MARÍTIMAS**

**ARTIGO 3.º
(Linhas de base retas)**

A lista de coordenadas dos pontos que definem as linhas de base retas traçadas em conformidade com o artigo 7.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, consta no Anexo I à presente lei, estando representada no mapa em Anexo V.

**ARTIGO 4.º
(Zonas marítimas e poderes neles exercidos pela República da Guiné-Bissau)**

1. São zonas marítimas sob soberania ou jurisdição da República da Guiné-Bissau: as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

2. A República da Guiné-Bissau tem, relativamente às zonas marítimas sob sua soberania ou jurisdição, os direitos e exerce os correspondentes poderes, tal como se encontram definidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

**ARTIGO 5.º
(Largura e limite exterior do mar territorial)**

1. A largura do mar territorial é de 12 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base retas, cujo limite exterior é definido pelas linhas em que os pontos se situam na referida distância.

2. A lista de coordenadas dos pontos que definem o limite exterior do mar territorial, consta no Anexo II à presente lei, estando representada no mapa em Anexo V.

**ARTIGO 6.º
(Largura e limite exterior da zona contígua)**

1. A largura da zona contígua é de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base retas, cujo limite exterior é definido pelas linhas em que os pontos se situam na referida distância.

2. A lista de coordenadas dos pontos que definem o limite exterior da zona contígua consta no Anexo III à presente lei, estando representada no mapa em Anexo V.

**ARTIGO 7.º
(Largura e limite exterior da zona económica exclusiva)**

1. A largura da zona económica exclusiva compreende uma faixa situada além do mar territorial e a este adjacente que se estende até 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base retas, cujo limite exterior é definido pelas linhas em que os pontos se situam na referida distância.

2. A lista de coordenadas dos pontos que definem o limite exterior da zona económica exclusiva consta no Anexo IV à presente lei, estando representada no mapa em Anexo V.

**ARTIGO 8.º
(Largura e limite exterior da plataforma continental)**

A largura e o limite exterior da plataforma continental são determinados pela linha cujos pontos definem o bordo exterior da margem continental ou a linha cujos pontos distam 200 milhas marítimas do ponto mais próximo das linhas de base retas, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

ARTIGO 9.º

(Exercício de atividades nas zonas marítimas da República da Guiné Bissau)

Sem prejuízo dos direitos que lhes são conferidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, ou por outras convenções internacionais, os outros Estados, ou os nacionais de outros Estados, só podem exercer qualquer atividade nas zonas marítimas da República da Guiné-Bissau com autorização expressa para esse efeito.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAISARTIGO 10.º
(Revogação)

1. As disposições legais contrárias à presente lei são revogadas, nomeadamente as Leis n.ºs 2 e 3/85, de 17 de Maio.

2. Qualquer referência legal à Lei 2/85, e/ou à Lei 3/85, deverá ser considerada como uma referência à presente lei.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Nacional Popular em 09 de Dezembro de 2013. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Ibraima Sori Djaló**.

Promulgada em 26 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamajo**.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 3.º)**Lista de coordenadas dos pontos que definem as linhas de base retas (referida ao datum WGS84)**

Ponto	Latitude N	Longitude W
1 ^(a)	12º 20' 20.8"	16º 43' 03.2"
2	11º 38' 32.7"	16º 35' 01.6"
3	11º 16' 25.2"	16º 28' 43.8"
4	11º 03' 45.2"	16º 13' 24.6"
5	11º 01' 44.0"	16º 10' 52.3"
6	11º 01' 40.1"	16º 10' 45.4"
7	10º 51' 40.9"	15º 44' 22.2"
8	10º 50' 12.7"	15º 10' 55.8"
9 ^(b)	10º 53' 4.9"	15º 04' 54.5"

^(a) Fronteira com a República do Senegal;

^(b) Fronteira com a República da Guiné.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 5.º, n.º 2)**Lista de coordenadas dos pontos que definem o limite exterior do mar territorial (referida ao datum WGS84)**

Ponto	Latitude N	Longitude W
1 ^(a)	12º 13' 57.4"	16º 54' 17.9"
2 ^(b)	12º 8' 24.8"	16º 53' 13.6"
3	11º 36' 18.3"	16º 47' 2.5"
4	11º 35' 46.4"	16º 46' 55.6"
5	11º 35' 16.8"	16º 46' 47.8"
6	11º 13' 9.6"	16º 40' 29.2"
7	11º 12' 38.5"	16º 40' 19.6"
8	11º 12' 7.8"	16º 40' 8.5"
9	11º 11' 37.7"	16º 39' 56.1"
10	11º 11' 8.1"	16º 39' 42.3"
11	11º 10' 39.2"	16º 39' 27.2"
12	11º 10' 11.0"	16º 39' 10.8"
13	11º 9' 43.3"	16º 38' 53.1"
14	11º 9' 16.9"	16º 38' 34.1"
15	11º 8' 51.1"	16º 38' 14.0"
16	11º 8' 26.3"	16º 37' 52.8"
17	11º 8' 2.4"	16º 37' 30.4"
18	11º 7' 39.5"	16º 37' 6.9"
19	11º 7' 17.7"	16º 36' 42.5"
20	11º 7' 10.4"	16º 36' 33.7"
21	10º 54' 30.7"	16º 21' 14.7"
22	10º 54' 21.8"	16º 21' 3.7"
23	10º 52' 20.7"	16º 18' 31.4"
24	10º 52' 0.8"	16º 18' 5.3"
25	10º 51' 42.2"	16º 17' 38.3"
26	10º 51' 24.8"	16º 17' 19.3"
27	10º 51' 16.1"	16º 16' 55.7"
28	10º 51' 12.2"	16º 16' 48.8"
29	10º 50' 56.7"	16º 16' 19.8"
30	10º 50' 42.5"	16º 15' 50.2"
31	10º 50' 29.6"	16º 15' 20.0"
32	10º 50' 24.4"	16º 15' 6.6"
33	10º 40' 25.6"	15º 48' 44.2"
34	10º 40' 14.6"	15º 48' 13.3"
35	10º 40' 5.1"	15º 47' 41.8"
36	10º 39' 56.9"	15º 47' 10.0"
37	10º 39' 50.1"	15º 46' 37.8"
38	10º 39' 44.8"	15º 46' 5.3"
39	10º 39' 41.0"	15º 45' 32.7"
40	10º 39' 38.6"	15º 44' 59.9"
41	10º 39' 38.3"	15º 44' 54.0"
42 ^(c)	10º 39' 13.6"	15º 35' 24.5"

^(a) Azimute de 240.º do Cabo Roxo;

^(b) Azimute de 220.º do Cabo Roxo;

^(c) Fronteira marítima com a Guiné.

ANEXO III

(A que se refere o artigo 6.º, n.º 2)**Lista de coordenadas dos pontos que definem o limite exterior da zona contígua (referida ao datum WGS84)**

Ponto	Latitude N	Longitude W
1 ^(a)	12º 7' 45.7"	17º 5' 31.9"
2 ^(b)	11º 8' 28.5"	17º 3' 23.1"
3	11º 34' 3.4"	16º 5' 3.2"
4	11º 33' 31.8"	16º 58' 56.6"
5	11º 32' 59.7"	16º 58' 49.4"
6	11º 32' 28.1"	16º 58' 41.4"
7	11º 32' 0.5"	16º 58' 33.8"
8	11º 9' 53.5"	16º 52' 14.3"
9	11º 9' 22.3"	16º 52' 5"
10	11º 8' 51.3"	16º 51' 55.0"
11	11º 8' 20.5"	16º 51' 44.3"
12	11º 7' 50.0"	16º 51' 32.9"
13	11º 7' 19.7"	16º 51' 20.8"
14	11º 6' 49.7"	16º 51' 8.0"
15	11º 6' 20.0"	16º 50' 54.5"
16	11º 5' 50.6"	16º 50' 40.4"
17	11º 5' 21.6"	16º 50' 25.6"
18	11º 4' 52.8"	16º 50' 10.1"
19	11º 4' 24.4"	16º 49' 54.0"
20	11º 3' 56.4"	16º 49' 37.3"
21	11º 3' 28.8"	16º 49' 19.9"
22	11º 3' 1.5"	16º 49' 1.9"
23	11º 2' 34.7"	16º 48' 43.2"
24	11º 2' 8.3"	16º 48' 24.0"
25	11º 1' 42.3"	16º 48' 4.2"
26	11º 1' 16.7"	16º 47' 43.8"
27	11º 0' 51.6"	16º 47' 23.8"
28	11º 0' 27.0"	16º 47' 1.2"
29	11º 0' 2.9"	16º 46' 39.1"
30	10º 59' 39.3"	16º 46' 16.5"
31	10º 59' 16.2"	16º 45' 53.3"
32	10º 58' 53.6"	16º 45' 29.6"
33	10º 58' 31.8"	16º 45' 5.4"
34	10º 58' 10.0"	16º 44' 40.7"
35	10º 57' 55.3"	16º 44' 23.2"
36	10º 45' 14.1"	16º 39' 4.3"
37	10º 43' 58.2"	16º 28' 42.3"
38	10º 42' 57.2"	16º 26' 10.0"
39	10º 42' 37.1"	16º 25' 44.2"
40	10º 42' 17.5"	16º 25' 17.8"
41	10º 41' 58.6"	16º 24' 51.1"
42	10º 41' 40.2"	16º 24' 23.9"
43	10º 41' 22.5"	16º 23' 56.3"
44	10º 41' 5.4"	16º 23' 28.5"
45	10º 40' 48.9"	16º 22' 59.9"

Ponto	Latitude N		Longitude W	
46	10°	40'	48.1''	16° 22' 58.6''
47	10°	40'	44.3''	16° 22' 51.7''
48	10°	40'	28.4''	16° 22' 23.0''
49	10°	40'	13.2''	16° 21' 53.9''
50	10°	39'	58.7''	16° 21' 24.4''
51	10°	39'	44.8''	16° 20' 54.7''
52	10°	39'	31.6''	16° 20' 24.6''
53	10°	39'	19.1''	16° 19' 54.2''
54	10°	39'	8.7''	16° 19' 27.5''
55	10°	29'	10.2''	15° 53' 6.0''
56	10°	28'	58.9''	15° 52' 35.1''
57	10°	28'	48.3''	15° 52' 4.1''
58	10°	28'	38.4''	15° 51' 32.7''
59 ⁽¹⁾	10°	28'	34.9''	15° 51' 20.6''

- (a) Azimute de 240.º do Cabo Roxo;
- (b) Azimute de 220 a partir do Cabo Roxo;
- (c) Fronteira Marítima com a Guiné.

ANEXO IV

(A que se refere o artigo 7º, n.º 2)

Lista de coordenadas dos pontos que definem o limite exterior da zona económica exclusiva (referida ao datum WGS84)

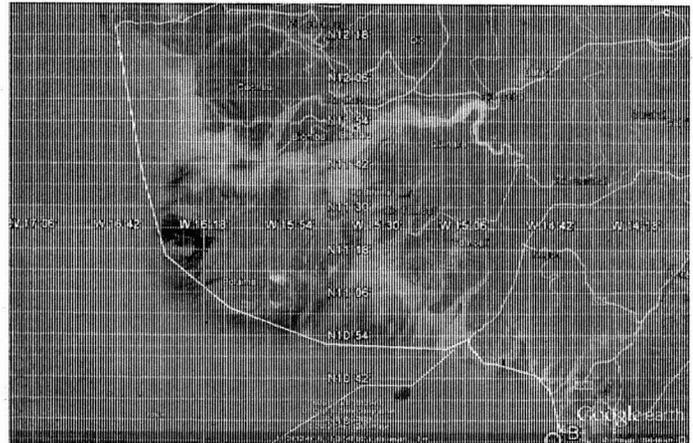
Ponto	Latitude N		Longitude W	
1 ⁽¹⁾	10°	23'	46.3''	19° 47' 30.8''
2	10°	21'	6.3''	19° 44' 6.3''
3	10°	18'	30.4''	19° 43' 19.7''
4	10°	18'	55.2''	19° 42' 30.0''
5	10°	13'	20.6''	19° 41' 38.6''
6	10°	10'	46.7''	19° 40' 45.2''
7	10°	8'	13.5''	19° 39' 49.7''
8	10°	8'	41.1''	19° 38' 52.2''
9	10°	3'	9.5''	19° 37' 52.6''
10	10°	0'	38.7''	19° 36' 30.9''
11	9°	58'	8.7''	19° 35' 47.2''
12	9°	58'	39.5''	19° 34' 41.5''
13	9°	53'	11.3''	19° 33' 33.8''
14	9°	50'	44.9''	19° 32' 24.1''
15	9°	48'	17.6''	19° 31' 12.4''
16	9°	48'	52.2''	19° 29' 58.8''
17	9°	43'	27.7''	19° 28' 43.2''
18	9°	41'	4.3''	19° 27' 25.6''
19	9°	38'	42.0''	19° 26' 6.2''
20	9°	36'	20.7''	19° 24' 44.8''
21	9°	34'	0.5''	19° 23' 21.6''
22	9°	31'	41.4''	19° 21' 56.4''
23	9°	29'	23.8''	19° 20' 39.4''
24	9°	27'	6.7''	19° 19' 6.6''
25	9°	24'	51.1''	19° 17' 29.9''
26	9°	22'	36.8''	19° 15' 57.4''
27 ⁽¹⁾	9°	20'	2.7''	19° 14' 25.7''
28	9°	20'	23.7''	19° 14' 23.1''
29	9°	18'	11.9''	19° 12' 47.1''
30	9°	16'	1.3''	19° 11' 9.2''
31	9°	13'	52.1''	19° 9' 29.7''
32	9°	11'	44.2''	19° 7' 48.4''
33	9°	9'	37.7''	19° 6' 5.4''
34	9°	7'	32.5''	19° 4' 20.7''
35	9°	3'	28.8''	19° 2' 34.3''
36	9°	3'	26.4''	19° 0' 46.3''
37	8°	1'	25.0''	18° 58' 56.7''
38	8°	59'	29.2''	18° 57' 5.5''
39	8°	57'	28.3''	18° 55' 12.6''
40	8°	55'	31.9''	18° 53' 18.2''
41	8°	53'	37.0''	18° 51' 22.3''
42	8°	51'	43.7''	18° 49' 24.8''
43	8°	49'	52.0''	18° 47' 25.8''
44	8°	48'	1.9''	18° 45' 25.4''
45	8°	46'	13.3''	18° 43' 23.5''
46	8°	44'	26.5''	18° 41' 20.1''
47	8°	42'	41.2''	18° 39' 15.3''
48	8°	41'	52.4''	18° 38' 16.2''
49 ⁽¹⁾	8°	38'	26.8''	18° 34' 6.1''

- (a) Azimute de 240.º do Cabo Roxo;
- (b) Azimute de 220 a partir do Cabo Roxo;
- (c) Fronteira Marítima com a Guiné.

ANEXO V

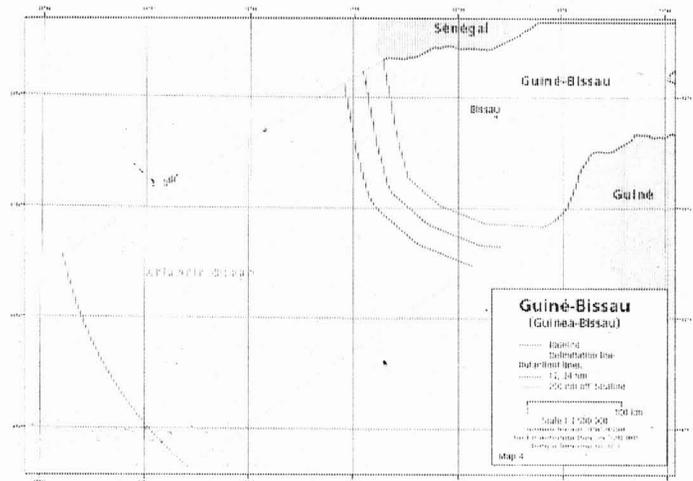
(A que se referem os artigos 3.º, 5.º n.º 2, 6.º n.º 2, 7.º n.º 2)

Mapas que representam o traçado das linhas de base retas e os limites exteriores do mar territorial, zona contígua e zona económica exclusiva



Mapa 1 – Representação do traçado das linhas de base retas.

Fonte: Google earth.



Mapa 2 – Representação do limite exterior do mar territorial, zona contígua e zona económica exclusiva